



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP  
19802-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003806-50.2021.8.26.0047**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Via Brasil Magazine de Echaporã Ltda**  
 Requerido: **Ebazar.com.br Ltda. (Mercado Livre) e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcela Papa Paes**

Vistos.

**VIA BRASIL MAGAZINE DE ECHAPORÃ** ajuizou **AÇÃO DE REPARAÇÃO E DANOS MATERIAIS C/C PERDAS E DANOS** em face do **EBAZAR.COM.BR LTDA** e **MERCADO LIVRE**, qualificados.

Consta na petição inicial que a empresa autora possui uma conta na plataforma do réu par pagamento e recebimento das quantias relativas à venda dos produtos comercializados. No dia, 01/03/2021, por volta das 16h00, houve invasão e bloqueio da conta de titularidade da autora, oportunidade em que o invasor, além da troca de senha e dados efetuou pagamentos diversos e saques via “mercado de crédito”.

Aduz ter havido morosidade da ré na adoção de medidas inibitórias tendentes a repelir a invasão, pois a ré foi prontamente informada do evento, todavia, só agiu em 03/03/2021 quando bloqueou a conta, o que fez com que a autora sofresse danos e ficasse sobre o controle de terceiros.

Acrescentou que, após toda a problemática, por mera liberalidade, no dia 04/04/2021 o réu fez um depósito da quantia de R\$10.291,00 na conta da autora a título de compensação por

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP  
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inconvenientes causados. No entanto, o valor dado por mera liberalidade não corresponde a 1/3 do prejuízo orçamentário sofrido, além de uma diferença de R\$29.370,00 entre o dano efetivamente amargado e a quantia cedida à autora a título de compensação pelos inconvenientes.

Pleiteia, então, a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$29.370,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta reais) e a título de perdas e danos a quantia de 20% sobre o lucro auferido no mês de abril.

Com o pedido inicial vieram aos autos procuração e documentos de fls. 14/120.

Citado, o réu contestou às fls. 132/154, asseverando que o serviço prestado pelo Mercado Livre consiste no oferecimento de espaços em seu site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), para que, terceiros anunciem os seus próprios produtos e serviços, após o devido cadastramento no site e aceitação dos Termos e Condições. Para garantir a segurança da plataforma possui diversos procedimentos e controles que visam evitar tais fraudes, bem como identificar eventuais ocorrências e minimizar os prejuízos aos seus usuários. No caso dos autos, arguiu que com a comunicação o sobre as movimentações suspeitas, os réus efetuaram o bloqueio temporário da conta para que fossem realizadas certas verificações de segurança na conta e, com a realização de todas as verificações e diante da segurança garantida, a conta foi novamente habilitada. Ademais, que o acesso ao site do Mercado Livre e Mercado Pago é efetuado através de e-mail ou apelido (login) e senha, criados pelo usuário, que são pessoais e intransferíveis, comprometendo-se o usuário a não informar a terceiros esses dados, responsabilizando-se integralmente pelo uso que deles seja feito. Aduziu, ainda, que o cadastro da parte autora foi acessado indevidamente por terceiros que utilizaram indevidamente sua conta, mas que possuíam as informações e a senha para realizar o login ou conseguiram fazer através da recuperação de senha e que a utilização indevida do cadastro da parte autora por terceiros, não possui qualquer relação com falha na segurança dos dados sigilosos do réu, requerendo, ao final, a improcedência. Juntou documentos de fls. 155/255.

Réplica às fls. 258/268.

As partes foram instadas a especificar provas às fls. 269, tendo se manifestado às fls. 272 e 273/274.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP  
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A decisão de fls. 275 deferiu o envio de e-mail à Unidade Policial solicitando a remessa de eventual relatório de investigação acerca dos fatos relatados no boletim de ocorrência.

Com o recebimento dos ofícios, foi dada ciência às partes, tendo somente a ré se manifestado às fls. 395.

**É o Relatório.****Fundamento e Decido.**

A prova documental autoriza o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pedidos iniciais são procedentes.

Consigno, inicialmente, que a relação contratual mantida entre as partes, está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, porque existe relação de consumo, já que o autor é usuário do serviço de Mercado Livre e Mercado Pago, na condição de prestador de serviço perante os terceiros que adquirem seus produtos, com relação às réis, há patente hipossuficiência processual e, material, notadamente, quanto à disparidade quanto à informações das ocorrências e segurança do sistema, evidenciado-se assimetria na relação jurídica firmada.

Considerando-se que o Mercado Livre é o guardião de acesso, tendo com a EBAZAR e o Mercado Pago, contrato acessório para fundamentar a sua estrutura de vendas, o autor figura como um fornecedor prosumer, que, a par de não ser propriamente consumidor, recebe tal tratamento legal, dada a sua hipossuficiência perante os réus, conforme ensina a brilhante professora Cláudia Lima Marques (Contratos de serviços em tempos digitais, RT – 2021).

Ressalto que a réis não apresentaram qualquer justificativa para as sucessivas invasões da conta, bem como para a demora na efetivação de medidas para inibir o acesso às contas do autor, que, de fato, teve prejuízo de grande monta, ante a demora na solução da questão – o que indica, por si só, que a própria ré não conseguiu recuperar a necessária segurança do sistema, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP  
19802-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acabou sendo algumas vezes vulnerado.

É dizer, o acesso de terceiro(s) à conta da plataforma Mercado Livre sem autorização, indica que, durante aquele período houve falha de segurança, o que permitiu com o terceiro realizasse movimentações financeiras. Não se pode presumir que o acesso aconteceu mediante uso de senha e login da autora, pois há outros elementos evidenciadores de falta de segurança do próprio sistema, que deve ser melhor e mais eficiente, conforme aumentam as vulnerabilidades dos usuários, sejam consumidores, sejam os prosumers.

Friso que as rés, prestadoras de serviços venda e com atuação no mercado com sua moeda digital, tem o dever de garantir a segurança do serviço colocado à disposição de seus clientes, tal qual uma instituição bancária.

Portanto, resta evidente a falha na prestação de seus serviços, pois descumprido seu dever de resguardar a segurança dos serviços disponibilizados para a parte autora contra a ação de fraudadores, responsabilidade que não pode transferir aos usuários parceiros, visivelmente hipossuficientes, conforme já mencionado.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade das rés pelos danos materiais causados à parte autora, pois a falha na prestação dos seus serviços permitiu que terceiros desconhecidos realizassem a invasão na conta do autor, pagassem vários boletos e, ainda, a impossibilidade de acesso e regular das vendas, que consiste na atividade econômica praticada pelo autor.

Nesse sentido:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA** - Prestação de serviço de telefonia - Transferência de linha do autor para chip de terceiro, sem sua anuência, com acesso à conta da plataforma Mercado Livre e Mercado Pago - Sentença de procedência dos pedidos - Recurso de apelação da corrê - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Falha na prestação dos serviços incontroversa - Modificação da titularidade da linha de telefonia móvel do autor, por terceiro desconhecido, 1 Contratos de serviços em


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ASSIS**
**FORO DE ASSIS**
**1ª VARA CÍVEL**
**RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP 19802-300**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tempos digitais. 2021. p. 368. para a prática de fraude - Falha no dever de segurança - Defeito na prestação do serviço (art. 14, §1º, do CDC) - Excludente de responsabilidade não demonstrada - Responsabilidade objetiva (art. 14, "caput", do CDC) - Dano moral configurado - Bloqueio de linha telefônica e esvaziamento de saldo em conta, que causaram transtornos ao requerente - Sentença mantida - Recurso não provido, majorada a honorária para 20% do valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1008192-89.2020.8.26.0005; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)

Com referência aos danos materiais, o autor comprovou o pagamento indevido de boletos, no dia 01.03.2021 (fls. 18/19), bem como a contratação de um empréstimo no valor de R\$13.100,00 (treze mil e cem reais), período em que constatada a falha na prestação dos serviços das rés. Todavia, uma vez que a ré, espontaneamente, procedeu ao depósito de R\$10.291,00 (dez mil, duzentos e noventa e um reais) a título de compensação, tal quantia será abatida do valor da condenação.

Quanto ao pedido de lucros cessantes, por definição, lucros cessantes são aqueles que a parte prejudicada deixou de auferir. Aquilo que ela “razoavelmente deixou de lucrar”, no dizer do artigo 402 do Código Civil. Pretende-se assim indenizar a vítima no equivalente ao que razoavelmente se pode supor que ela receberia, dentro do desenvolvimento natural da atividade que foi interrompida.

Assim, no caso dos autos, em consonância com o artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil, o cálculo daquilo que a parte autora deixou de ganhar em decorrência do período em que ficou impossibilitada de usar sua conta deverá ser a média das vendas dos últimos **três meses (20%)**, cujo valor será apurado em liquidação de sentença mediante simples calculo aritmético, com a demonstração do faturamento dos meses referidos.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento de R\$29.370,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta reais), correspondente aos pagamentos dos boletos e do empréstimo feitos de forma indevida (fls. 02 e 18/27), bem como aos lucros cessantes ocorrido em razão de ter parte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ASSIS**  
**FORO DE ASSIS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP**  
**19802-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autora ficando impossibilitada de exercer sua atividade econômica.

Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VIA BRASIL MAGAZINE DE ECHAPORÃ**, nesta ação ajuizada contra **EBAZAR.COM.BR LTDA** e **MERCADO LIVRE**, para:

A) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de R\$29.370,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta reais) a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

B) **CONDENAR** a parte ré a pagar à parte autora a título de lucros cessantes, a média de vendas dos três últimos meses anteriores ao bloqueio, identificados 20%, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios legais a partir da citação.

Em razão da sucumbência, as rés arcarão com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafos 2º.

Publique-se e Intimem-se.

Assis, 21 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Registro: 2022.0001052506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003806-50.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelado VIA BRASIL MAGAZINE DE ECHAPORÃ LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

**SERGIO ALFIERI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003806-50.2021.8.26.0047

APELANTES: EBAZAR.COM.BR LTDA - ME E MERCADOPAGO.COM  
REPRESENTAÇÕES LTDA

APELADO: VIA BRASIL MAGAZINE DE ECHAPORÃ LTDA

COMARCA: ASSIS

JUIZ DE 1º GRAU: MARCELA PAPA

VOTO Nº 10951

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. Não acolhimento. Invasão e bloqueio da conta da autora na plataforma Mercado Livre e Mercado Pago, culminando em transações indevidas. Incidência do CDC, adotada a teoria finalista mitigada, diante da vulnerabilidade técnica e econômica perante o fornecedor. Rés que não garantiram a segurança esperada na plataforma que gerenciam. Invasão da conta por terceiro fraudador. Conta bloqueada provisoriamente pelas rés, com demora no desbloqueio. Falha na prestação dos serviços evidenciada. Danos materiais comprovados. Lucros cessantes devidos, anotando-se, apenas, que para apuração do quantum devido deve ser observado o que a autora efetivamente deixou de ganhar, o que não se confunde com o faturamento bruto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas rés Ebazar.com.br Ltda e Mercadopago.com Representações Ltda contra a r. sentença de fls. 397/402, cujo relatório adoto, que nos autos da ação de reparação de danos materiais cumulada com perdas e danos ajuizada por Via Brasil Magazine de Echaporã Ltda, julgou procedentes os pedidos para: “A) *CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$29.370,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta reais) a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o* Apelação Cível nº 1003806-50.2021.8.26.0047 -Voto nº 10951 2/11





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; B) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a título de lucros cessantes, a média de vendas dos três últimos meses anteriores ao bloqueio, identificados 20%, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios legais a partir da citação.”*

Em razão da sucumbência, condenou as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, apelam as rés (fls. 409/422), alegando, em síntese, que a apelada não se enquadra no conceito de consumidora, pois não é destinatária final do serviço, devendo ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que não há provas da existência denexo de causalidade entre qualquer conduta de sua parte e o acesso supostamente não autorizado da conta da apelada que gerou transações não reconhecidas. Informam que a conta da apelada foi bloqueada provisoriamente para verificações necessárias de segurança, sendo devidamente liberada após tais fatos. Alegam que a apelada tem plena ciência de que é responsável pelos acessos de sua conta e utilização de seus dados, não havendo que se falar em responsabilidade das apelantes, que oferecem diversas maneiras de reforçar a segurança para impedir o acesso indevido a suas plataformas. Declaram que todos os usuários têm ciência dos Termos e Condições de Uso do Mercado Livre e do Mercado Pago, sendo obrigatório aceitá-los no momento do cadastro. Afirmam que suas plataformas possuem certificação de segurança que atestam o absoluto sigilo das informações no trajeto que vai do computador, smartphone ou tablet do usuário até os servidores da empresa, empregando os padrões mais avançados da indústria em matéria de proteção das informações pessoais. Sustentam que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

plataformas Mercado Livre e Mercado Pago são seguras, sendo disponibilizados aos usuários diversos meios para se evitar fraudes externas. Aduzem que pela narrativa da apelada resta claro que não houve qualquer falha na segurança da plataforma, pois o acesso indevido de terceiros só foi possível porque a apelada sofreu uma fraude externa, que possibilitou ciência do fraudador aos seus dados de acesso. Afirmam que adotaram as medidas cabíveis assim que tomaram conhecimento da suposta fraude, e efetuaram a suspensão do cadastro de forma temporária, para que fossem feitas as validações de segurança. Discorrem sobre a inexistência de danos materiais. Sustentam que não restou comprovado que deram causa ao alegado dano material, pois não possuem qualquer relação com a invasão ocorrida e não foram beneficiárias dos pagamentos realizados. Alegam que ausente comprovação dos lucros cessantes. Aduzem que a apelada poderia realizar a venda de seus produtos em outras plataformas de e-commerce, não havendo que se falar em ausência de vendas e prejuízo durante o período em que a conta ficou suspensa. Subsidiariamente, alegam que *“Na remota hipótese de entendimento pela manutenção da condenação, a parte Apelante requer a reforma da sentença quanto aos critérios estabelecidos para liquidação da sentença, pois, há necessidade de se deduzir todos os custos da operação da parte apelada, ou seja, as tarifas de vendas cobradas pela intermediação de vendas na plataforma, valor dos produtos, impostos, custos de estocagem e armazenamento, entre outros, para poder se apurar os eventuais lucros cessantes.”*

Pugnam pelo provimento do recurso e reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 423/424).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 426/439).

**É o relatório.**

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com perdas e danos ajuizada por Via Brasil Magazine de Echaporã Ltda em face de Ebazar.com.br Ltda e Mercadopago.com Representações Ltda.

Alegou a autora que possui uma conta na plataforma fornecida pelas rés, para pagamento e recebimento de quantias relativas à venda de produtos comercializados.

No dia 01/03/2021, por volta das 16 horas, houve invasão e bloqueio de sua conta, momento em que o invasor efetuou a troca de senha e dados, bem como efetuou pagamentos diversos e saques via “mercado crédito”.

Entrou em contato com a ré, que solicitou prazo até 10/03/2021 para resolver a questão, mas o prazo transcorreu sem solução.

Sustentou que houve morosidade por parte da ré na adoção de medidas inibitórias tendentes a repelir a invasão, pois apesar de prontamente informada do evento, só agiu no dia 03/03/2021, quando bloqueou a conta, mas nesse momento as transações já haviam sido realizadas.

Alegou que depois de muitas tratativas com a ré, houve liberação da conta para comercialização, e na mesma oportunidade foi liberada a conta denominada mercado pago, mas com restrições de acesso aos valores.

Aduziu que por mera liberalidade, no dia 04/04/2021 a ré fez um depósito no valor de R\$ 10.291,00, como “compensação por inconvenientes causados”, mas referido valor não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

corresponde ao prejuízo sofrido, existindo uma diferença de R\$ 29.370,00.

Por tais razões propôs a presente demanda objetivando a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$ 29.370,00, bem como ao pagamento, a título de perdas e danos, da quantia equivalente a 20% sobre o lucro auferido no mês de abril de 2021.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 29.370,00, a título de danos materiais, bem como ao pagamento *“a título de lucros cessantes, a média de vendas dos três últimos meses anteriores ao bloqueio, identificados 20%”*.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, impende registrar que adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, adotada a teoria finalista mitigada para pessoa física ou jurídica que não figure como destinatária final do produto ou serviço, quando se encontrar em condição de vulnerabilidade perante o fornecedor.

Nesse sentido jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Autora teve sua conta cancelada na plataforma da ré por alegadas irregularidades. Empresa autora é vendedora de produtos utilizando-se dos serviços prestados pelas rés ("Mercado Livre" e "Mercado Pago"). Relação de consumo. Teoria finalista mitigada (Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal). Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC). Irregularidades na conta da parte autora não comprovadas pela ré. Falha na prestação de serviços (artigo 14, do CDC). Obrigação de fazer consistente no restabelecimento da conta. Dano material comprovado, ante a cobrança pelo armazenamento prolongado de mercadorias pela ré, decorrente de sua própria conduta. Danos morais. Ilícito cujas consequências ultrapassam mero dissabor. Bloqueio abrupto da conta da autora, interrupção da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sua atividade, abalo de sua credibilidade perante seus clientes e ameaça de ter seu "status" rebaixado perante a plataforma da ré. "Quantum" arbitrado em sentença razoável que deve ser mantido. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1045790-15.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE EM PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO – Autora que reclama ter suportado prejuízos em razão da movimentação desautorizada de suas contas mantidas junto ao Mercado Livre e Mercado Pago, pelo que pede indenização – Sentença de parcial procedência mantida – Cerceamento de defesa inócua – Fraude praticada por terceiro que é incontroversa, mostrando-se inócua dilação probatória objetivando sua demonstração – Código de Defesa do Consumidor, ademais, que incidente na hipótese tratada nestes autos, predicado da aplicação da teoria finalista mitigada – Autora que é consumidora dos serviços de 'e-commerce' prestados pela ré – Responsabilidade objetiva das fornecedoras inafastável – Falha de segurança evidenciada – Rés que permitiram, sem maiores entraves, acesso e movimentação, por terceiro fraudador, de valores de titularidade da autora, junto a si depositados – Indenização devida – Honorários advocatícios majorados – PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1009525-18.2019.8.26.0068; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

Segundo se depreende dos autos, a apelada teve sua conta bloqueada pelas apelantes, em razão da invasão por terceiro fraudador, na plataforma gerenciada pelas apelantes.

As apelantes buscam se eximir da responsabilidade, sustentando que não houve falha de segurança na plataforma.

As apelantes reconhecem a invasão da conta da apelada por terceiro desconhecido, mas alegam que o acesso indevido de terceiros só foi possível porque a apelada sofreu uma fraude externa, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

possibilitou ciência do fraudador aos seus dados de acesso.

Todavia, uma vez invadida a conta, e na ausência de demonstração de qualquer negligência por parte da apelada, tem-se que a falha na prestação dos serviços das apelantes restou evidenciada.

As apelantes não garantiram a segurança esperada na plataforma que gerenciam, permitindo que terceiro desconhecido realizasse a invasão da conta, culminando na movimentação indevida de valores.

É certo que onexo causal está presente, diante do serviço defeituoso prestado pelas apelantes, resultando no prejuízo sofrido pela apelada.

A invasão da conta ocorreu em 01/03/2021, fato não impugnado pelas apelantes, sendo a conta bloqueada de forma preventiva a partir de 03/03/2021 (fls. 28/34).

Na mensagem eletrônica enviada pela apelante em 31/03/2021 constou que *“Como informamos anteriormente, estamos cientes de que foi solicitado um crédito em seu nome no período em que suspeitamos que a sua conta esteve sob suspeita da ação de terceiros. Já estamos resolvendo esta situação e, para a sua tranquilidade, informamos que o crédito será cancelado sem gerar nenhuma despesa na sua conta. Enquanto isso, para a sua segurança, você não poderá usar ou sacar seu dinheiro do Mercado Pago. Entendemos a sua preocupação e garantimos que não estamos medindo esforços para resolver o seu problema o mais breve possível”* (fls. 35).

Nova mensagem foi enviada em 12/04/2021 constando que: *“Sabemos de sua preocupação com a situação da sua conta, mas é necessário fazermos uma análise mais aprofundada sobre este caso*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*para garantir os nossos padrões de segurança na plataforma.” (fls. 36)*

Verifica-se que até 12/04/2021 o problema com a conta da apelada não havia sido resolvido pelas apelantes.

Apenas as informações trazidas pelas apelantes sobre os meios de segurança disponibilizados na plataforma, não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

Isso porque, uma vez invadida a conta por terceiro fraudador, e na ausência de qualquer demonstração de culpa da apelada pela invasão, a falha na prestação de serviços restou evidenciada, pois evidente a falta de segurança da plataforma, que permitiu o acesso por terceiro desconhecido, com diversas transações indevidas.

Sendo assim, as apelantes devem responder pelos danos causados decorrentes do serviço defeituoso.

As transações indevidas restaram demonstradas (fls. 18/25) e comprovam o dano material sofrido pela apelada.

Quanto aos lucros cessantes em decorrência da impossibilidade de utilização da conta, respaldado no art. 402 do Código Civil, eles devem corresponder *“a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor”* (C.STJ-3ª T. REsp, 846.455-MS, Min. Sidnei Beneti, j. 10.3.09, DJ 22.4.09).

Os documentos que aparelham a ação comprovam que a apelada teve a conta bloqueada (fls. 28/39).

As próprias apelantes confirmam o bloqueio da conta da apelada, ainda que provisoriamente, para verificações necessárias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

segurança (fls. 412).

Alegam as apelantes que a apelada poderia realizar a venda de seus produtos em outras plataformas de e-commerce, não havendo que se falar em ausência de vendas e prejuízo durante o período em que a conta ficou suspensa.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o objeto da lide se restringe às operações realizadas na plataforma das apelantes, sendo irrelevante, para o caso, se há outras plataformas disponíveis.

O bloqueio da conta e a demora na solução do problema por parte das apelantes restaram demonstrados nas mensagens de fls. 35/36.

Evidente o dano suportado pela apelada, que se viu impedida de exercer suas atividades durante o período em que teve sua conta bloqueada.

Alegam as apelantes, subsidiariamente, que *“Na remota hipótese de entendimento pela manutenção da condenação, a parte Apelante requer a reforma da sentença quanto aos critérios estabelecidos para liquidação da sentença, pois, há necessidade de se deduzir todos os custos da operação da parte apelada, ou seja, as tarifas de vendas cobradas pela intermediação de vendas na plataforma, valor dos produtos, impostos, custos de estocagem e armazenamento, entre outros, para poder se apurar os eventuais lucros cessantes.”*

Na petição inicial, a apelada requereu *“pagamento a título de perdas e danos da quantia de 20% sobre o lucro auferido no mês de abril”* (item b – fls. 13).

Nesse ponto, a r. sentença registrou que: *“Assim, no*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*caso dos autos, em consonância com o artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil, o cálculo daquilo que a parte autora deixou de ganhar em decorrência do período em que ficou impossibilitada de usar sua conta deverá ser a média das vendas dos últimos três meses (20%), cujo valor será apurado em liquidação de sentença mediante simples calculo aritmético, com a demonstração do faturamento dos meses referidos.” (fls. 401)*

Por fim, a r. sentença condenou “*a parte ré a pagar à parte autora a título de lucros cessantes, a média de vendas dos três últimos meses anteriores ao bloqueio, identificados 20%, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios legais a partir da citação.*” (fls. 402)

Os lucros cessantes são devidos e devem corresponder ao que razoavelmente a apelada deixou de lucrar (artigo 402 do Código Civil).

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença, anotando-se, apenas, que para apuração do *quantum* devido, a título de lucros cessantes, deve ser observado o que a apelada efetivamente deixou de ganhar, o que não se confunde com o faturamento bruto.

No mais, considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios em desfavor das apelantes ficam majorados para 12% (doze por cento).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com observação.

**SERGIO ALFIERI**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 3.3.2.1 - Serv. de Proces. da 27ª Câmara de Dir. Privado  
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 513 - Sé -  
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3399-6082

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1003806-50.2021.8.26.0047**  
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Serviços Profissionais**  
Apelante: **Ebazar.com.br Ltda - Me e outro**  
Apelado: **Via Brasil Magazine de Echaporã Ltda**  
Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **23/02/2023**

São Paulo, 3 de março de 2023.

---

Francisco Xavier Barros - Matrícula: M120319  
Escrevente-Chefe